



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 126.237 - SP (2020/0098667-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : JOHN ADSON SANTOS DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433
LETÍCIA LAZZERI CORTEZ - SP405459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE TESE. IDENTIDADE DE PARTES, DE OBJETO E DE CAUSA *PETENDI*. PRETENSÃO DEFENSIVA JÁ VENTILADA EM *WRIT* ANTERIORMENTE IMPETRADO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não podem ser analisados *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus* nos quais se constata litispendência, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa *petendi*.

2. É certo que o Agravante alega que o pedido que deve ser analisado pelo Superior Tribunal de Justiça é o formulado no recurso cabível (como no caso, em que a presente via de impugnação foi interposta na origem concomitantemente a *writ* impetrado nesta Corte). Todavia, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça não impõe óbice ao conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Dessa forma, deve ser processado tão somente o pedido que primeiramente foi recebido pelo STJ.

3. A despeito de não se vedar a possibilidade da impetração de *mandamus* originário, nessa hipótese a Defesa pode eventualmente ter de arcar com o ônus de o recurso ordinário – embora trate-se da adequada via de impugnação – não ter seu mérito analisado (*vide* RHC 37.895-RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Informativo STJ n.º 539, 15 de maio de 2014).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 126.237 - SP (2020/0098667-0)

AGRAVANTE : JOHN ADSON SANTOS DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433
LETÍCIA LAZZERI CORTEZ - SP405459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que proferi às fls. 190-192, assim ementada (fl. 190):

"RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE TESE. IDENTIDADE DE PARTES, DE OBJETO E DE CAUSA PETENDI. PRETENSÃO DEFENSIVA JÁ VENTILADA EM WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. PEDIDO RECURSAL LIMINARMENTE INDEFERIDO."

Consta dos autos que o Recorrente foi sentenciado em 08/10/2019 à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no *"delito descrito no art. 33, parágrafo 4º, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei n. 11.343/06, e artigo 65, incisos I e III, alínea 'd', do Código Penal"* (fl. 140).

Contra a Sentença foi impetrada a inicial do presente feito. Os termos da condenação foram mantidos (acórdão de fls. 153-157).

Seguiu-se a interposição do ordinário, em que o Recorrente narra que *"em que pese a existência da apontada litispendência entre os feitos – o que não se discute –, a boa prudência recomenda o conhecimento e processamento do recurso próprio, mais adequado e constitucionalmente previsto, o qual restou liminarmente indeferido por meio da r. decisão monocrática ora agravada"* (fl. 198).

Requeru, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Proferi a decisão recorrida em 06/05/2020.

Daí as presentes razões recursais, em que o Agravante narra que, *"em que pese a existência da apontada litispendência entre os feitos – o que não se discute –, a boa prudência recomenda o conhecimento e processamento do recurso próprio, mais adequado e constitucionalmente previsto, o qual restou liminarmente indeferido por meio da r. decisão monocrática ora agravada"* (fl. 198).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pela *"reforma da aludida decisão, considerando o risco demonstrado, em razão da ausência de comprovação mínima do cumprimento do requisito subjetivo para progredir de regime"* (fl. 72).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 126.237 - SP (2020/0098667-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE TESE. IDENTIDADE DE PARTES, DE OBJETO E DE CAUSA *PETENDI*. PRETENSÃO DEFENSIVA JÁ VENTILADA EM *WRIT* ANTERIORMENTE IMPETRADO. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não podem ser analisados *habeas corpus* e recurso ordinário em *habeas corpus* nos quais se constata litispendência, instituto que se configura exatamente quando há igualdade de partes, de objeto e de causa *petendi*.

2. É certo que o Agravante alega que o pedido que deve ser analisado pelo Superior Tribunal de Justiça é o formulado no recurso cabível (como no caso, em que a presente via de impugnação foi interposta na origem concomitantemente a *writ* impetrado nesta Corte). Todavia, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça não impõe óbice ao conhecimento do *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Dessa forma, deve ser processado tão somente o pedido que primeiramente foi recebido pelo STJ.

3. A despeito de não se vedar a possibilidade da impetração de *mandamus* originário, nessa hipótese a Defesa pode eventualmente ter de arcar com o ônus de o recurso ordinário – embora trate-se da adequada via de impugnação – não ter seu mérito analisado (*vide* RHC 37.895-RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Informativo STJ n.º 539, 15 de maio de 2014).

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A pretensão recursal não pode prosperar.

A discussão limita-se à pretensão de que a petição recursal seja conhecida, sob a alegação de que, "*em que pese a existência da apontada litispendência entre os feitos – o que não se discute* -, a boa prudência recomenda o conhecimento e processamento do recurso próprio, mais adequado e constitucionalmente previsto, o qual restou liminarmente indeferido por meio da r. decisão monocrática ora agravada" (fl. 198; sem grifos no original).

Embora o Agravante sustente que o pedido que deve ser analisado pelo Superior Tribunal de Justiça é o formulado no recurso cabível (como no caso, em que a presente via de impugnação foi interposta na origem concomitantemente a *writ* impetrado nesta Corte), a Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma do Superior Tribunal de Justiça não impõe óbice ao conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Dessa forma, deve ser processado tão somente o pedido que primeiramente foi recebido pelo STJ.

A propósito, cito o seguinte julgado:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. REITERAÇÃO DE TESE. IDENTIDADE DE PARTES, DE OBJETO E DE CAUSA PETENDI. MÉRITO DO PEDIDO RECURSAL JÁ ANALISADO POR ESTA CORTE EM WRIT ANTERIOR (HC N. 294.123/SP). LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA.

1. *É descabido o processamento concomitante, nesta Corte, de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus caso constatada a litispendência (instituto que se configura quando há identidades de partes, de pretensão e de causa de pedir).*

2. *O reconhecimento da litispendência, como cediço, visa exatamente a evitar a ocorrência de decisões contraditórias e a ter-se economia processual (REsp n. 88.354/SP, Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 2/9/1996).*

3. *In casu, o recurso ordinário não pode ser analisado, uma vez que versa sobre mera reiteração do que requerido no HC n. 294.123/SP, cuja matéria de fundo já foi apreciada.*

4. *Recurso em habeas corpus não conhecido.*" (RHC 51.048/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 15/06/2015.)

Outrossim, alerte-se que, a despeito de não se vedar a possibilidade da impetração de *mandamus* originário, nessa hipótese a Defesa pode eventualmente ter de arcar com o ônus de o recurso ordinário – embora trate-se da adequada via de impugnação – não ter seu mérito analisado. A propósito, no Informativo STJ n.º 0539 (15 de maio de 2014), noticiou-se o que se segue:

"QUINTA TURMA. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RHC QUE CONSISTA EM MERA REITERAÇÃO DE HC.

A análise pelo STJ do mérito de habeas corpus com o objetivo de avaliar eventual possibilidade de concessão da ordem de ofício, ainda que este tenha sido considerado incabível por inadequação da via eleita, impede a posterior apreciação de recurso ordinário em habeas corpus que também esteja tramitando no Tribunal, e que consista em mera reiteração do mandamus já impetrado (com identidade de partes, objeto e causa de pedir). Isso porque, nessa hipótese, estaria configurada a litispendência, instituto que visa precipuamente à economia processual e ao propósito de evitar a ocorrência de decisões contraditórias. Vale ressaltar que, de um lado, não se veda à defesa do paciente a impetração de mandamus incabível, na busca da sorte da concessão de ordem de habeas corpus de ofício. De outro lado, porém, caso o habeas corpus seja analisado, pode-se ter de arcar com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ônus de o recurso ordinário também impetrado não ter seu pedido de mérito apreciado pelo Tribunal, embora se trate da correta via de impugnação. Nesse contexto, deve-se ter em conta que o acesso ao Judiciário não pode acontecer de forma indiscriminada e deve ser conduzido com ética e lealdade, sendo consectário do princípio da lealdade processual a impossibilidade de a defesa pleitear pretensões descabidas, inoportunas, tardias ou já decididas, que contribuam com o abarrotamento dos tribunais." (RHC 37.895-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/03/2014; grifos no original).

Dessa forma, deve ser mantida a decisão em que firmei a incognoscibilidade da petição recursal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0098667-0

AgRg no
RHC 126.237 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1517962-93.2019.8.26.0228 15179629320198260228 1546/2019 15462019
22297645220198260000

EM MESA

JULGADO: 02/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOHN ADSON SANTOS DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433
LETÍCIA LAZZERI CORTEZ - SP405459
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOHN ADSON SANTOS DOS REIS (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433
LETÍCIA LAZZERI CORTEZ - SP405459
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.